



## A DECLARAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 COMO FATOR DE METAMORFOSE DO MUNDO E O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO DE NÃO SER INFECTADO

### THE DECLARATION OF THE COVID-19 PANDEMIC AS A FACTOR OF WORLD METAMORPHOSIS AND THE RECOGNITION OF THE HUMAN RIGHT NOT TO BE INFECTED

<i>Recebido em:</i>	19/05/2023
<i>Aprovado em:</i>	29/09/2023

**Deise Marcelino da Silva<sup>1</sup>**

**Juliana Gerent<sup>2</sup>**

#### RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa é estudar os efeitos jurídicos da declaração de pandemia da Covid-19 pela OMS. Tal contexto, pretendido como um fator de metamorfose social, política e jurídica, enseja reconhecer o direito humano de não ser infectado. A pesquisa se apoia em dois importantes referenciais teóricos nos campos do Direito e da Sociologia, respectivamente, as obras de Norberto Bobbio, intitulada “A era dos Direitos, e de Ulrich Beck, intitulada “A Metamorfose do Mundo”. O trabalho está estruturado em quatro partes. A primeira discorre sobre as crises sanitárias transfronteiriças. A segunda estuda

<sup>1</sup> Doutora em Direito Ambiental Internacional pela UNISANTOS, Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar – Centro Universitário Cesumar. Pós-graduada em Direito Ambiental e Sustentabilidade pelo IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional na Unisantos – Universidade Católica de Santos. Professora.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos, com Doutorado-Sanduíche na Universidad de Valência (Espanha). Ex-Bolsista da Capes. Mestre em Tutela Coletiva dos Direitos Supraindividuais pela UEM. Especialista em Direito Ambiental pela PUC/Londrina. Docente na Pós-Graduação em Direito Civil na UEM e na Pós-Graduação em Direito Constitucional no IDCC. Autora dos livros Conflitos Ambientais Globais – Mecanismos e Procedimentos de Solução de Controvérsias e Dano Psíquico – Aspectos Sociológico, Psiquiátrico, Psicológico e Jurídico (ambos da Editora Juruá). E-mail: jgerent@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5635580330137454>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8590-3388>.



a declaração de pandemia pela Covid-19. A terceira volta-se para o mundo metamorfoseado, a partir do olhar de Beck. A última parte, lastreada em Norberto Bobbio, defende o surgimento de um novo direito humano: o direito de não ser infectado. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com o uso de fontes bibliográficas e documentais.

**Palavras-Chave:** Direito Humano de não ser infectado; Crises Sanitárias Transfronteiriças; Declaração da Pandemia; Metamorfose do Mundo.

### ABSTRACT

The objective of this research is to study the legal effects of the declaration of the Covid-19 pandemic by the WHO. This context, intended as a factor of social, political, and legal metamorphosis, leads to the recognition of the human right not to be infected. The research is based on two important theoretical frameworks in the fields of Law and Sociology, namely, Norberto Bobbio's work titled 'The Age of Rights,' and Ulrich Beck's work titled 'The Metamorphosis of the World.' The work is structured in four parts. The first part discusses cross-border health crises. The second part studies the declaration of the Covid-19 pandemic. The third part focuses on the metamorphosed world, from Beck's perspective. The last part, based on Norberto Bobbio, advocates the emergence of a new human right: the right not to be infected. The hypothetical-deductive method was adopted, using bibliographic and documentary sources.

**Keywords:** human right not to be infected; cross-border health crises; pandemic declaration; metamorphosis of the world."

## 1 INTRODUÇÃO

O documento de declaração da pandemia da doença do coronavírus (em inglês, *coronavirus disease* [Covid-19]) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020 não apenas transformou o mundo como o metamorfoseou. O impensável tornou-se realidade e todas as consequências decorrentes deste fato foram assombrosas. A contaminação mundial pelo coronavírus, iniciada em dezembro de 2019 em uma cidade



da China, rapidamente espalhou-se por quase todos os países. Os resultados dessa tragédia global foram diversos: crises econômica, política e sanitária. No âmbito jurídico, alguns paradigmas foram postos em questionamentos e um novo direito humano fez-se presente. Esta pesquisa limitou-se à análise dessas questões.

Esta pesquisa justifica-se diante da perplexidade da ameaça mundial contra a vida e a saúde das pessoas provocada pela contaminação de um coronavírus de natureza zoonótica. As milhões de mortes no mundo, outros milhões de contaminados e a incerteza de outros tantos quanto ao risco de fazerem parte daquelas estatísticas afetou a dignidade das pessoas e o seu bem-estar físico e mental. Fatos como esses não podem mais se repetir, e, para tanto, medidas sanitárias devem ser tomadas por todos os países para que não haja mais contaminações por vírus ou coronavírus cujos hospedeiros sejam os animais. Entretanto, a ingerência sanitária de um país sobre o outro é inaceitável, onde os limites geográficos e políticos estão bem delimitados e a soberania é a regra de ouro do direito internacional público. Diante disso, a questão é: Como o Direito pode intervir para evitar novas declarações de pandemias?

Os dois pilares de referenciais teóricos para esta análise foram o sociólogo Ulrich Beck e a sua obra *A metamorfose do mundo – Novos conceitos para uma nova realidade* e o filósofo Norberto Bobbio, com seu livro *A era dos direitos*. A declaração da pandemia da Covid-19 não apenas transformou o mundo, como o metamorfoseou. O impensável aconteceu e as consequências desse fato social inesperado não puderam ser facilmente controladas. Para o Direito, esse fato imprevisível pôs em questão alguns temas, como vulnerabilidade e divisão de classes sociais. Frente ao caos instalado pela pandemia da Covid-19, ficou claro que todos são iguais perante uma crise sanitária mundial. O que nos iguala não são os direitos positivados e o reconhecimento legal de que “todos são iguais perante a lei”, o que nos nivela é a igual vulnerabilidade de todos diante do risco de ser contaminado por vírus e/ou coronavírus de característica zoonótica, desconstruindo a ideia de divisão de classe social.



A pandemia da Covid-19 operou além das fronteiras nacionais da China, expandiu-se e ganhou o mundo. Diante da fragilidade das pessoas ao perigo de contaminação, um novo direito humano ganhou espaço e revelou que todas as pessoas têm o direito inato de não serem contaminadas. Como ensina Bobbio, os direitos humanos são históricos, surgem de fatos sociais que abalam a dignidade humana e que podem colocar em risco a vida e a saúde das pessoas.

A disseminação mundial pelo coronavírus ou pela Covid-19 pode ter iniciado em um mercado chinês na cidade de Wuhan, onde animais são vendidos vivos ou mortos. O contato do ser humano com alguns animais contaminados desencadeou uma das maiores crises sanitárias mundiais. A análise de outras contaminações ocorridas no mundo com essa característica zoonótica revela que o contato das pessoas com animais infectados é mais comum do que se possa imaginar e, pior, outras pandemias ou epidemias podem advir no futuro. Contudo, por não se admitir ingerências sanitárias de um país sobre outro, impele reconhecer o surgimento de um novo direito humano, o de não ser infectado. Estudar, discutir e reconhecer, fundamentado na teoria de Norberto Bobbio, esse novo direito humano pode ter o condão de impor aos países obrigações de estabelecer medidas sanitárias que sejam capazes de evitar contágios por vírus ou coronavírus de natureza zoonótica.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é compreender a declaração da pandemia da Covid-19 como um fator de metamorfose do mundo e o seu reflexo no Direito ao se reconhecer um novo direito humano, o de não ser infectado.

Para tanto, traçam-se os objetivos específicos nos tópicos da pesquisa. Em um primeiro momento, analisam-se as diversas crises sanitárias no mundo decorrentes de contaminações por vírus ou coronavírus de natureza zoonótica, iniciando pela gripe espanhola, no início do século XX, até a última, e talvez a mais grave e impensável, a da Covid-19. Sob o foco do Direito, expôs-se o papel da Organização Mundial da Saúde (OMS) diante de crises sanitárias e seu principal documento internacional que regulamenta o controle da disseminação de doenças infectocontagiosas. Sendo o Direito uma ciência



social, é indispensável compreender o documento de declaração da pandemia da Covid-19 sob as luzes da sociologia. Assim, o sociólogo Ulrich Beck, em sua obra *A metamorfose do mundo*, desenvolveu a tese de que há riscos globais cujas consequências são impensáveis e colocam os países em estado de incredulidade e, não raras vezes, incapazes de tomar medidas coerentes e eficazes para contorná-los. Se, diante desse fato social e histórico, o mundo reconhecer o surgimento de um novo direito humano, com fundamento na obra clássica de Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, será possível, por meio do comprometimento dos países com medidas sanitárias coerentes e eficazes, evitar que outras contaminações por vírus ou coronavírus apareçam.

## 2 CRISES SANITÁRIAS TRANSFRONTEIRIÇAS

O ser humano é posto sob constante ameaça de contaminação por vírus e coronavírus de características zoonóticas, ou seja, eles afetam aves e mamíferos e podem ser transmitidos aos seres humanos. Uma vez infectados, a transmissão do vírus ou coronavírus ocorre pela via respiratória (COSTA; MERCHAN-HAMANN, 2016, p. 11), através de espirros e gotículas de saliva. Desde o início do século XX o mundo já se deparou com várias dessas contaminações, a última, e talvez a mais grave, a do coronavírus ou da Covid-19.

É assustador saber que, no século XX, emergiram ou reemergiram<sup>3</sup> aproximadamente 14 doenças infecciosas, como, por exemplo, o ebola, a síndrome respiratória aguda grave do coronavírus (em inglês, *severe acute respiratory syndrome coronavirus* [SARS-CoV] e a gripe suína (ZANELLA, 2016, p. 511), todas de natureza

---

<sup>3</sup> “Zoonoses emergentes e reemergentes são, respectivamente, doenças novas (exóticas) e aquelas que reaparecem após período de declínio significativo ou com risco de aumento no futuro próximo, promovendo significativo impacto sobre o ser humano, devido à sua gravidade e à potencialidade de deixar sequelas e morte.” (MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses: normas técnicas e operacionais*. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. p. 8. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_vigilancia\\_prevencao\\_controle\\_zoonoses.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf). Acesso em: 29 maio 2020)



zoonótica. Com exceção da gripe espanhola, ainda incerta a sua origem, as epidemias e pandemias surgiram do contato do ser humano com os animais, sem qualquer padrão de higiene sanitária. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 70% das novas doenças que infectam os seres humanos têm origem animal (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2013).

No continente africano há mercados de animais silvestres<sup>4</sup>, vivos ou não. Nas mesas dos africanos pode haver carne não só de morcegos, mas também de chimpanzés, ratos, cobras e porco-espinho (BBC NEWS BRASIL, 2014). Não é apenas em razão da fome que animais menos convencionais que chegam às mesas de muitos africanos, mas pode decorrer de uma prática popular (BBC NEWS BRASIL, 2014). O problema é que muitos deles podem transmitir doenças para o ser humano (BBC NEWS BRASIL, 2014). A epidemia do ebola pode ter iniciado em uma vila na Guiné, no leste da África, quando uma criança comeu morcegos infectados, vindo, depois disso, a morrer (BBC NEWS BRASIL, 2014).

No caso da pandemia da Covid-19, dos 41 primeiros infectados, 17 deles haviam estado no mercado vivo chinês de Wuhan (QI NEWS, 2020). A hipótese mais provável aventada pelos cientistas é que esse novo coronavírus, ao contagiar um morcego, sofreu mutação. Outra hipótese é que ele se modificou no corpo de um pangolim (REVISTA FORUM, 2020). Ainda que não existam provas conclusivas, as autoridades chinesas, após o surto da Covid-19, fecharam vários mercados de animais vivos e proibiram, temporariamente, o comércio de animais selvagens (QI NEWS, 2020).

Em 2002, no sul da China, a SARS-CoV<sup>5</sup> também havia aparecido em um mercado chinês semelhante ao de Wuhan, onde há confinamento de animais de várias espécies e em condições insalubres (ZANELLA, 2016, p. 512). Esse vírus espalhou-se por 29 países, matando cerca de 800 pessoas (QI NEWS, 2020). Em 2003, cientistas encontraram

---

<sup>4</sup> “O conceito de animal silvestre engloba todas as espécies do Reino Animal que nascem e desenvolvem seu ciclo de vida em ecossistemas naturais, como as selvas ou os oceanos, por exemplo.” (PIAMORE, Eduarda. O que são animais silvestres. *Perito Animal*, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/o-que-sao-animais-silvestres-23164.html>. Acesso em: 17 jun. 2020)

<sup>5</sup> Ver tópico 1.1



vestígios do coronavírus em civetas, comercializados nos mercados no sul da China (QI NEWS, 2020).

Os mercados de animais vivos na China são chamados de “mercados úmidos”, porque o chão das barracas fica cheio de sangue, tripas, escamas e restos de animais mortos de forma cruel. Além das condições sujas e dos maus-tratos infligidos aos animais, que sofrem de desidratação, fome e doenças, também há o risco à saúde pública. É sabido que doenças como a SARS-CoV e, provavelmente, a Covid-19 originaram-se em locais como esses (ANIMAL EQUALITY BRASIL).

A preocupação com a disseminação dessas doenças é mundial, tanto que a OMS, ao reconhecê-la, pode declará-la como epidemia ou pandemia decorrente de contaminações por vírus e coronavírus, que serão comentados nos dois tópicos seguintes.

### 1.1 VÍRUS INFLUENZA

Ao longo da história dos séculos XX e XXI o mundo vivenciou diversas contaminações, a começar pelo vírus da gripe espanhola, ocorrido logo após a I Guerra Mundial. Esse vírus foi identificado em 1933 como sendo do tipo A (GURGEL, 2013, p. 2), podendo infectar seres humanos e animais (COSTA; MERCHAN-HAMANN, p. 13). Ele também foi classificado como H1N1 (GURGEL, 2013, p. 2). Essa conclusão só foi possível com a exumação e o exame necroscópico de vítimas que vieram a óbito e estavam congeladas em sepulturas no Alasca e em uma ilha na Noruega (GURGEL, 2013, p. 2). As estimativas de mortes em todos os continentes, em consequência da grave insuficiência respiratória causada por ela, variam de 15 a 25 milhões de pessoas (GURGEL, 2013, p. 1) e de 40 a 50 milhões (COSTA; MERCHAN-HAMANN, p. 15). A gripe espanhola espalhou-se para o mundo inteiro (ROCHA). Estima-se que 30% da população mundial tenha sido



infectada<sup>6</sup>. No Brasil<sup>7</sup>, cerca de 35 mil pessoas vieram à óbito, grande parte no Rio de Janeiro e no Estado de São Paulo (GURGEL, 2013, p. 1).

Em seguida, foi a vez da gripe suína, também decorrente da Influenza A (H1N1). Surgiu no México, em 2009, espalhando-se por 214 países (LEAL, 2010, p. 16). Em seu primeiro ano, causou a morte de 12.800 pessoas no mundo (BELLEI; MELCHIOR, 2011, p. 612), e até o final da pandemia estima-se que 200 mil pessoas tenham ido a óbito (BARIFOUSE, 2020). No Brasil, foram mais de 44 mil casos da doença (BELLEI; MELCHIOR, 2011, p. 612). Em julho de 2009, o governo federal confirmou a transmissão comunitária, isto é, quando o vírus circula livremente entre a população e não é mais possível saber como a pessoa se infectou (BARIFOUSE, 2020). Até abril de 2010, eram 17.919 casos de óbito no País (LEAL, 2010, p. 16). Foi a 1ª pandemia do século XXI (GOMES; FERRAZ, 2012, p. 302). O vírus H1N1 é uma doença infecciosa aguda do sistema respiratório que ataca os suínos (GRECO; TUPINAMBÁS; FONSECA, 2009, p. 133); contudo, após uma mutação genética, passou a ter a capacidade de também contaminar seres humanos (USP, 2009, p. 3) por contato próximo a eles ou com objetos infectados que circulam entre pessoas e porcos<sup>8</sup>.

Teve ainda o vírus Ebola, que foi identificado pela primeira vez em 1976 em dois surtos simultâneos, no Sudão e na República Democrática do Congo, perto do rio Ebola (SAMPAIO; SCHUTZ, 2016, p. 2). O surto de Ebola em 2014 na África Ocidental<sup>9</sup> matou

<sup>6</sup> “[...] apenas na Índia, 5 milhões morreram em decorrência da gripe; 500 mil pessoas nos Estados Unidos; 375 mil na Itália; 225 mil na Alemanha e 200 mil na Inglaterra [...]” (GURGEL, Cristina B. F. Martin. *Ob. cit.*, p. 1)

<sup>7</sup> O vírus Influenza A chegou ao Brasil vindo de Lisboa a bordo do navio Demerara que atracou nos portos de Recife, Salvador e Rio de Janeiro, em setembro de 1918, com passageiros infectados (WESTIN, Ricardo. Há 100 anos, gripe espanhola devastou país e matou presidente. *Jornal do Senado*, Brasília, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/ha-100-anos-gripe-espanhola-devastou-pais-e-matou-presidente/>. Acesso em: 18 maio 2020). Ainda, entre os meses de setembro a novembro esse vírus assolou o Brasil, houve um caos sanitário, desordem social e crise política (COSTA, Lígia Maria Cantarino da; MERCHAN-HAMANN, Edgar. *Ob. cit.*, p. 15).

<sup>8</sup> Entenda como a gripe suína se espalha entre humanos (GLOBO. Gripe suína. *Globo.com*, G1, 24 abr. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1097486-5602,00-entenda+como+a+gripe+suina+se+espalha+entre+humanos.html>. Acesso em: 2 jun. 2020).

<sup>9</sup> A África Ocidental é composta de 16 países: Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo (TODO



cerca de cinco mil pessoas entre março e outubro daquele ano. Até outubro de 2015, eram mais de 28 mil infectados, dos quais cerca de 12 mil morreram (SAMPAIO; SCHUTZ, 2016, p. 2). Esse vírus é responsável por uma doença grave e fatal que pode atingir humanos e não humanos, como macacos e chimpanzés. Esse vírus está presente em vários países africanos (CDC, 2015). Ainda é desconhecido o seu hospedeiro natural, mas os pesquisadores, com base nos estudos feitos, acreditam que ele é veiculado por animais e os hospedeiros mais prováveis são os morcegos (CDC, 2015).

## 1.2 Coronavírus

Coronavírus são vírus com material genético de ácido ribonucleico (RNA) que causam infecção nas vias respiratórias. Em 1965, o vírus foi denominado de coronavírus em razão do seu perfil visto através do microscópio parecendo uma coroa (MINISTÉRIO DA SAÚDE, *Sobre a doença*). Eles podem contaminar seres humanos e animais (ROCHA). O coronavírus tem maior capacidade de disseminação e maior letalidade do que a gripe causada pelo vírus Influenza A (SANTOS, 2020).

A SARS-CoV foi detectada pela 1ª vez na cidade chinesa de Guangzhou, em novembro de 2002 (MARTIN). Rapidamente espalhou-se por vários países, dando causa a uma epidemia. Cerca de oito mil pessoas foram infectadas, das quais 800 morreram. Em 2003, a epidemia foi controlada (PALMA). A SARS-CoV tem como seu hospedeiro natural o morcego (DALTRO, 2020, p. 70-71) e o seu vetor intermediário é a civeta<sup>10</sup>, que, por sua vez, contamina o ser humano. Portanto, trata-se de uma doença zoonótica. A epidemia desse coronavírus espalhou-se por 26 países (WALLACE, 2020) e acabou tão inesperadamente quanto começou (MARTIN). No Brasil, houve apenas um caso notificado entre 1º de outubro de 2002 a 8 de julho de 2003 (MARTINS).

---

ESTUDO. *Países da África*. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/geografia/paises-da-africa>. Acesso em: 18 jun. 2020).

<sup>10</sup> “Animal pequeno, de uma família de mamíferos carnívoros, com pelagem manchada e focinho pontiagudo, que vivem [*sic*] em palmeiras na Indonésia.” (LYNN, Guy; ROGERS, Chris. Animais são maltratados para produzir café mais caro do mundo. *BBC News*, Brasil, 13 set. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130913\\_cafe\\_animais\\_dt](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130913_cafe_animais_dt). Acesso em: 1º jun. 2020)



O coronavírus conhecido como síndrome respiratória do Oriente Médio (em inglês, *middle east respiratory syndrome* [MERS-CoV]) é outra variante do coronavírus (UOL, *Síndrome respiratória...*). Teve origem na Arábia Saudita, em 2012 (OPAS BRASIL, 2020), e logo se espalhou por outros países asiáticos, pela Europa, pela África e pelos Estados Unidos (UOL, *Síndrome respiratória...*). Também tem como hospedeiro natural o morcego, que transmite a doença para camelos dromedários<sup>11</sup>, que, por sua vez, contaminam o ser humano. Entre os anos de 2012 e 2019, o MERS-Cov matou 898 pessoas (GLOBO, 2020).

O mais novo coronavírus é o denominado de Covid-19. No dia 31 de dezembro de 2019, a OMS recebeu alerta de diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Na verdade, tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que ainda não tinha sido identificada em seres humanos, o que foi confirmado pelas autoridades chinesas no dia 7 de janeiro de 2020 (OPAS BRASIL, 2020).

A maioria das pessoas inicialmente infectadas na cidade de Wuhan, na China, tinha sido exposta no mercado Huanan. Esse mercado comercializa frutos do mar e animais silvestres, vendidos vivos ou abatidos no local. Porém, outras pessoas infectadas não estiveram no citado mercado, possibilitando que outras fontes de infecção possam existir (OPAS BRASIL, 2020). O vírus da Covid-19 foi encontrado em morcegos e em pangolins<sup>12</sup>, vendidos ilegalmente na China pela sua carne, pelas escamas e por seu uso na medicina tradicional chinesa (GRUBER, 2020).

Desde que foi identificado, o coronavírus já sofreu várias mutações, e entre as suas variantes estão alfa, beta, gama, delta e ômicron (UOL, *Covid-19*). Foram desenvolvidas diversas vacinas contra a Covid-19 e desde dezembro de 2019 até 12 de

<sup>11</sup> “Bicho nativo do nordeste da África.” (DALTRO, Ana Luiza. *Ob. cit.*, p. 70-71)

<sup>12</sup> “Os pangolins são mamíferos encontrados na África e na Ásia, que se parecem com o nosso tatu [...] mas no lugar da couraça, têm o corpo inteiro coberto por escamas de queratina.” (FONSECA, Vandré. Pangolins alimentam trabalhadores asiáticos na África. *OECO*, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/pangolins-alimentam-trabalhadores-asiaticos-na-africa/>. Acesso em: 29 maio 2020)



janeiro de 2023 foram registrados mais de 660 milhões de casos confirmados em mais de 200 países, entre eles mais de 6 milhões de óbitos (WORLD HEALTH ORGANIZATION, *Painel do coronavírus...*).

## 2 A DECLARAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

A OMS é a instituição internacional com competência para declarar pandemias e epidemias no mundo. A sua sede é em Genebra, Suíça (CREDIBLE VOICE), e atualmente é composta por 194 Estados-membros (WORLD HEALTH ORGANIZATION, *Global*). O seu principal instrumento jurídico é o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), acordo internacional juridicamente vinculante que tem o objetivo de prevenir a disseminação de doenças no âmbito global (PAHO, p. 4). É um instrumento de governança mundial (MENDOZA, 2006-2007, p. 1) que estabelece procedimentos contra o alastramento de doenças contagiosas além das fronteiras políticas dos países e traz requisitos exigidos para notificar casos e apresentar informes, bem como a tomada de medidas sanitárias quanto à entrada e saída de pessoas, navios, contêineres e mercadorias dos países (SAMPAIO; SCHUTZ, 2016, p. 3). O aparecimento da epidemia da SARS-CoV, em 2002, impulsionou sua última revisão, que ocorreu em 2005, entrando em vigor em junho de 2007, mas os Estados-partes tiveram um período de cinco anos, ou seja, até 2012, para adequarem-se às novas exigências (GOMES; CASTRO, 2012, p. 140). Esse documento internacional vigora em 193 países (SAMPAIO; SCHUTZ, 2016, p. 2), incluindo o Brasil<sup>13</sup>.

Quando há notícia de disseminação de doenças infecciosas, os Estados-partes podem comunicar a OMS da ocorrência desse evento<sup>14</sup> em seu território, conforme prevê

<sup>13</sup> No caso brasileiro, ele ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 395/2009, após retificação e aprovação pelo Congresso Nacional (BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. *Decreto Legislativo nº 395, de 2009*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-395-9-julho-2009-589324-publicacaooriginal-114307-pl.html>. Acesso em: 16 jun. 2020).

<sup>14</sup> "Significa uma manifestação de doença ou uma ocorrência que apresente potencial para causar doença." (ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Regulamento Sanitário Internacional RSI - 2005*, p. 15. Disponível em:



o art. 11 do RSI. Contudo, a OMS pode iniciar uma investigação em países que não a notificaram voluntariamente (GOMES; CASTRO, 2012, p. 141). Tomando ciência de um evento, os demais Estados-partes serão informados se ele constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); se as medidas de controle contra a disseminação internacional terão êxito em razão da natureza da contaminação, do agente patológico e do vetor ou, ainda, se o Estado-parte tem capacidade estrutural para cumprir as medidas necessárias para prevenir maior disseminação da doença.

Quem tem competência para declarar a ESPII é o Diretor-Geral da OMS, independentemente do aval dos Estados (VENTURA, 2016, p. 2). O que define o ESPII não são eventos ou doenças graves e letais, mas, sim, o seu significativo alcance internacional (VENTURA, 2016, p. 2). A 1ª ESPII que ocorreu foi em 2009, quando a gripe suína foi elevada a uma pandemia, registrando cerca de 30 mil casos em 74 países (GOMES; CASTRO, 2012, p. 148).

Como visto, uma crise epidemiológica pode dar causa à declaração de uma epidemia ou pandemia. São situações reais distintas. A epidemia ocorre quando o surto de uma doença infecciosa alastra-se para várias regiões de uma ou mais cidades, ou de um ou mais Estados, ou, ainda, alguns países. A pandemia, por sua vez, é o pior dos cenários porque alcança níveis mundiais (GOMES; CASTRO, 2012, p. 148). Para a OMS declarar a existência de uma pandemia, países de diversos continentes precisam ter casos confirmados da doença e a sua transmissão deve ser sustentada de pessoa para pessoa (FIOCRUZ, 2020)<sup>15</sup>. Nessas situações, eles podem impor medidas de isolamento social ou quarentena<sup>16</sup>, como restrição de atividades e separação de pessoas infectadas por

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>. Acesso em: 23 maio 2020).

<sup>15</sup> “[...] transmissão sustentada da doença ocorre quando o vírus já circula livremente e há transmissão de uma pessoa para outra sem que haja vinculação com países infectados anteriormente ao Brasil ou com indivíduos infectados provenientes do exterior.” (D’ALESSANDRO, Marcela. Covid-19: entenda a fase de transmissão sustentada e as recomendações. *UnB Notícias*, Pandemia, Universidade de Brasília, 24 mar. 2020. Disponível em: <http://noticias.unb.br/112-extensao-e-comunidade/4025-covid-19-entenda-a-fase-de-transmissao-sustentada-e-as-recomendacoes>. Acesso em: 23 jun. 2020)

<sup>16</sup> Art. 1º do RSI: Isolamento: “Significa a separação de pessoas doentes ou contaminadas ou bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados de outros, de maneira a evitar a propagação



doenças contagiosas daquelas que não estão, evitando, com isso, a disseminação da enfermidade (LIMA; COSTA, 2015, p. 11). A OMS caracterizou a Covid-19 como uma pandemia no dia 11 de março de 2020 (OPAS).

Enfim, o RSI não é um acordo multilateral entre os países com o objetivo de evitar crises epidemiológicas, pois não há ingerência sanitária da OMS nos Estados-partes no sentido de impor regras de higiene nacionais. O RSI é um instrumento de controle daquelas crises em um mundo globalizado, em que as fronteiras políticas mostram-se cada vez mais tênues.

### 3 O MUNDO METAMORFOSEANDO: O OLHAR DE ULRICH BECK

Ulrich Beck, sociólogo alemão, faleceu no dia 1º de janeiro de 2015, antes mesmo da versão final do livro *A metamorfose do mundo – Novos conceitos para uma nova realidade*, deixando sua obra inacabada; no entanto, vários outros pesquisadores a completaram (BECK, 2018, p. 7). A sua obra foi escrita tendo como pano de fundo riscos públicos globais, como a mudança climática, a energia nuclear, as finanças, o terrorismo e o risco à liberdade digital (BECK, 2018, p. 12). Não se cogitava, à época, na possibilidade de uma declaração mundial de pandemia decorrente de contaminação por um coronavírus de natureza zoonótica, apesar de que já havia sido declarada em 2009 em razão da gripe suína. Contudo, essa primeira declaração de pandemia decorrente da contaminação pelo vírus Influenza A atingiu cerca de 30 mil pessoas em 74 países, situação bem diferente da vivenciada pelo coronavírus de 2019, que matou mais de seis milhões de pessoas em mais de 200 países<sup>17</sup>, causando o isolamento social, o fechamento

---

de infecção ou contaminação”. Quarentena: “Significa a restrição das atividades e/ou a separação de pessoas suspeitas de pessoas que não estão doentes ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos, de maneira a evitar a possível propagação de infecção ou contaminação” (ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Regulamento Sanitário Internacional RSI – 2005*, p. 8. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>. Acesso em: 23 maio 2020).

<sup>17</sup> Nesse sentido, ver tópico 1. A declaração da pandemia pela Covid-19.



das fronteiras políticas, a ruptura no crescimento econômico e a queda drástica no desenvolvimento social dos países. Contudo, exatamente por sua característica inesperada e impensável, a pandemia da Covid-19 confirma a tese de Beck de que o mundo está em processo de metamorfose. O que se quis deixar claro na obra do sociólogo é que todos aqueles “eventos insanos” confirmam que “o que era excluído de antemão como inteiramente inconcebível está acontecendo – como um evento global, via de regra em todas as salas de estar do mundo porque é transmitido pelos meios de comunicação em massa” (BECK, 2018, p. 12).

O objetivo central do livro é entender porque as pessoas não compreendem mais o mundo (BECK, 2018, p. 11). Metamorfose em um sentido “significa simplesmente que o que foi impensável ontem é real e possível hoje” (BECK, 2018, p. 12). Esse é o retrato da pandemia do coronavírus. Em poucos meses, desde o início das contaminações, o mundo literalmente parou, países fecharam fronteiras e as pessoas fecharam as portas de suas casas. O caos instalou-se. E é nesse sentido que Ulrich afirma que o mundo não está mudando, ele está se metamorfoseando (BECK, 2018, p. 7). Mudança significa que algumas coisas se alteram, mas outras permanecem como são. O capitalismo, por exemplo, pode até mudar, mas certos aspectos continuam os mesmos (BECK, 2018, p. 15). Metamorfose, por sua vez, “implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge” (BECK, 2018, p. 15). Na verdade, de acordo com Ulrich Beck, os próprios sociólogos estão confusos diante da realidade impensável, e a palavra ou o conceito que ele utiliza “para essa ausência de linguagem como uma característica distintiva da situação intelectual da era é a de metamorfose do mundo” (BECK, 2018, p. 95).

A análise que Beck faz da metamorfose do mundo é que ela é, ao mesmo tempo, “local, regional, nacional e global”, e não é programada, idealizada ou solapada, “mas antes impulsionada pela inação política” (BECK, 2018, p. 78). Além disso, essa metamorfose “se apodera da vida diária das pessoas” e ocorre “com uma *enorme aceleração* que supera constantemente as possibilidades de pensamento e ação” (BECK, 2018, p. 79). É “por isso



também que muitas pessoas agora têm a impressão de que o mundo está louco” (BECK, 2018, p. 79). É o retrato do que se vivenciou com a declaração da pandemia pela Covid-19. De um momento para outro todas as pessoas, de todos os lugares do mundo, tiveram suas rotinas alteradas abruptamente e, a princípio, por completa inação do governo chinês em impor medidas sanitárias de saúde nos seus mercados de animais vivos.

No que tange à divisão de classes dentro de uma sociedade, Ulrich parte da ideia da distribuição de bens, como renda, capital, previdência, saúde e educação. Por outro lado, a sociedade de risco global fundamenta-se na distribuição de males, isto é, os riscos decorrentes da mudança climática, da energia nuclear e, pode-se acrescentar, o risco global de contaminações por doenças de características zoonóticas. Esses males, de acordo com ele, “não estão confinados nem no tempo nem por fronteiras territoriais de uma única sociedade” (BECK, 2018, p. 109). O que se vê é a “metamorfose da desigualdade social” (BECK, 2018, p. 109), em que a própria divisão de classes, se tomada em relação à distribuição de males, tem novos contornos, ou, melhor, iguala a todos na vulnerabilidade do risco de serem contaminados.

Beck também disserta sobre o risco global, sendo ele “a previsão da catástrofe” global, “a sensação cotidiana de insegurança que não podemos mais aceitar” (BECK, 2018, p. 63). De acordo com o sociólogo, o risco global expõe “a vulnerabilidade traumática de todos”, mas também impõe “responsabilidade para todos, incluindo nossa própria sobrevivência” (BECK, 2018, p. 64). Assim é a declaração da pandemia pelo coronavírus, o risco da contaminação global que se tornou real em pouco tempo, clareou a igual vulnerabilidade de todos diante daquele risco sem qualquer critério de distinção entre as pessoas, exigindo mudanças de comportamento tanto do Poder Público quanto da população. Assim, tem-se que é obrigação de todos os Estados-nação tomar medidas sanitárias eficientes e adequadas para garantir a própria sobrevivência da humanidade, a iniciar pelo reconhecimento da existência do direito humano de não ser infectado.

Partindo dos riscos globais, Beck disserta sobre a política da invisibilidade, no sentido de que eles, como o da pandemia do coronavírus, colocam em perigo a vida e a



saúde dos cidadãos e também a própria autoridade e soberania dos países. Isso porque reconhecer a fragilidade do país em enfrentar problemas de riscos globais ameaça a sua legitimidade. Nisso está a metamorfose da política da invisibilidade, que “é uma estratégia importante para estabilizar a autoridade do Estado e a reprodução da ordem social e política pela negação da existência de riscos globais e seus efeitos [...]” (BECK, 2018, p. 133). Nas claras palavras de Ulrich Beck, “não fazer nada ativamente é a estratégia política mais barata, eficaz e poderosa para ‘simular’ a controlabilidade de riscos incontroláveis e catástrofes indefinidas [...]” (BECK, 2018, p. 133).

No entanto, não é mais aceitável a política da invisibilidade, porque ela coloca em risco a vida, a saúde e a segurança das pessoas. É imprescindível desvendar os olhos do mundo para reconhecer que todos têm o direito humano de não ser infectado, e isso exige ação dos Estados-nação, tomada de medidas sanitárias adequadas e suficientes capazes de reduzir riscos globais de contaminação por vírus ou coronavírus de natureza zoonóticas.

Não se pode mais adiar a discussão jurídica a respeito do surgimento desse novo direito humano, o de não ser infectado. Vendar os olhos da justiça quanto a isso pode conduzir o mundo a outras crises sanitárias mundiais de natureza zoonótica, tão inesperadas e assombrosas quanto a da Covid-19.

#### **4 O DIREITO HUMANO DE NÃO SER INFECTADO**

Compreender direitos humanos exige entender realidades e fatos sociais. São temas indissolúveis. Assim ocorreu com a insana política pública da raça pura defendida por Adolph Hitler que desencadeou a II Guerra Mundial e a morte em campos de concentração de mais de seis milhões de pessoas. Desse fato histórico os países não tiveram outra saída a não ser reconhecer que todos têm direitos que são inatos à condição humana e que precisam ser escritos em documentos internacionais para que atrocidades, como as vistas na II Guerra Mundial, nunca mais ocorressem. Com essa tomada de



consciência, cerca de 51 países, entre eles o Brasil, criaram a ONU em 24 de outubro de 1945 (BRASIL, Planalto). Em 1948, foi elaborado o documento internacional que reconheceu muitos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que, posteriormente, foi desmembrada em dois Pactos Internacionais, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Com isso, estava formalizado o processo de “juridicização” da Declaração e formada a Carta Internacional dos Direitos Humanos, também conhecida como *International Bill of Rights* (PIOVESAN, 2006, p. 152).

E falar em direitos humanos necessariamente exige estudar Norberto Bobbio e sua obra *A era dos direitos*. Esse grande filósofo afirmou, em certa ocasião, que os direitos humanos fundamentais são direitos históricos, “ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 5). E assim é porque os direitos civis, políticos, sociais e de defesa do meio ambiente, os chamados direitos de 1ª, 2ª e 3ª gerações, respectivamente, foram conquistados à base de lutas e reivindicações (BOBBIO, 2004, p. 5). Isso significa que os direitos humanos não se bastam apenas naquela Carta Internacional, eles estão em construção, e nascem quando a dignidade humana é violada por fatores sociais globais.

Dito isso e recorrendo-se à sociologia, em especial às ideias apresentadas por Ulrich Beck, desvenda-se mais um direito inato a todas as pessoas, o direito humano de não ser infectado. Direito inato, mas que nasceu do fator histórico da declaração de pandemia diante das contaminações globais pelo coronavírus de natureza zoonótica e da igual vulnerabilidade humana perante elas. À realidade de fatos sociais impensáveis e de alcance global Ulrich Beck dá o nome de metamorfose do mundo. Isso “significa a era dos efeitos colaterais”, o inconcebível tornou-se realidade e faz-se necessário enfrentá-los. A declaração da pandemia expôs a igual suscetibilidade de todas as pessoas ao risco da contaminação pelo coronavírus. Ninguém ficou imune a ele. Isso desafiou o “modo de



estar no mundo, de pensar sobre o mundo, de imaginar e fazer política” (BECK, 2018, p. 36).

A interconectividade entre os países, a transposição das fronteiras pela globalização e a facilidade do comércio internacional revelaram que, junto a eles, a contaminação de doenças também é muito mais rápida e alcança todas as pessoas em todos os lugares do mundo. E a metamorfose do mundo revelada pela declaração da pandemia em março de 2020 pela OMS teve mais uma característica essencial, a igual fragilidade humana: todos estão expostos à contaminação, independentemente da cor, da raça, da condição financeira, do gênero e da nacionalidade. Nas palavras de Ulrich Beck, todas as pessoas são cosmopolizadas, ainda que permaneçam sempre no mesmo lugar, isso porque também são afetadas pelos riscos globais (BECK, 2018, p. 22). No caso do coronavírus, ninguém saiu ileso da exposição a ele, o seu alastramento ignorou fronteiras e nacionalidades, e metamorfoseou o mundo em um curto espaço de tempo. O inimaginável tornou-se realidade e junto com ele colocou todas as pessoas no mesmo nível de suscetibilidade, sem qualquer tipo de distinção entre elas. E, com isso, a divisão de classes também se metamorfoseou. A desigualdade social quanto à divisão de males decorrente do risco de contaminação por uma doença de característica zoonótica deixou de existir.

Feitas essas análises sob o olhar da sociologia e das ideias apresentadas por Beck a respeito da metamorfose do mundo, é imprescindível focar nos novos começos, na nova realidade e dela abstrair novas estruturas e normas (BECK, 2018, p. 31). Assim como aconteceu com o pós II Guerra Mundial, quando o mundo se reorganizou politicamente em torno da criação da ONU e da formulação da DUDH e dos Pactos Internacionais dos Direitos Humanos, a declaração da pandemia pelo coronavírus apresentou um novo paradigma social. Para Ulrich Beck, trata-se de uma metamorfose do mundo e dela há que se abstrair um novo direito humano, até então não cogitado, o de não ser infectado. Além disso, Bobbio disserta que fatos histórico-sociais, como o da II Guerra Mundial, da luta dos trabalhadores, da exigência de um meio ambiente equilibrado e, agora, de não ser



infectado, provam, mais uma vez, que os direitos do homem não nascem todos de uma vez, “nascem quando devem ou podem nascer”. Era inconcebível pensar no direito de não ser contaminado quando os direitos sociais foram exigidos pelas lutas dos trabalhadores. Isso porque a exigência pelo reconhecimento e pela proteção de novos direitos humanos surge “quando nascem determinados carecimentos” (BOBBIO, 2004, p. 6). Em outras palavras, a mudança das condições históricas faz com que outros direitos humanos apareçam, razão pela qual os direitos do homem, “enquanto direitos históricos, são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação” (BOBBIO, 2004, p. 32).

A metamorfose do mundo experimentada pela pandemia do coronavírus remodelou a ideia de um Estado-nação, de soberania e de fronteiras políticas. Medidas sanitárias internas, ou a falta delas, podem afetar o resto do mundo. Muitas políticas públicas internas devem ser pensadas além das fronteiras, o mundo está interligado e interconectado. A Covid-19 surgiu em um mercado na China, expandiu-se para todos os continentes e fez-se presente em quase todos os países do mundo (BBC NEWS BRASIL, 2020).

Ulrich Beck considerou a mudança climática como um exemplo de metamorfose e fez a seguinte indagação: “O que a mudança climática faz para nós, e como ela altera a ordem da sociedade e a política?” (BECK, 2018, p. 55) Refletindo a realidade atual vivida pela declaração da pandemia provocada pela Covid-19, a mesma pergunta poderia ser assim reformulada: “O que a declaração da pandemia pelo coronavírus faz para nós, e como ela altera a ordem da sociedade e a política?” Essa questão permite repensar os conceitos e os discursos políticos sobre o tema à luz da metamorfose. É deixar de discutir os efeitos colaterais negativos desse evento catastrófico e pensar, especificamente, no surgimento de um novo direito humano, na reformulação de estruturas e normas jurídicas internacionais, a fim de evitar novos fatos como esse.

A declaração da pandemia do coronavírus alterou a realidade de todos os Estados-nação, expondo suas inseguranças diante da falta de medidas sanitárias adequadas e suficientes. Porém, os seus efeitos colaterais positivos foram a exigência de



novas formas de cooperação e solidariedade entre os Estados que ultrapassam as fronteiras políticas preestabelecidas. Uma das consequências que se pode abstrair dessa afirmação é que “nenhum Estado-nação pode fazer frente sozinho ao risco global da mudança climática [...]”, que, no caso, a nova realidade mundial foi a declaração de uma pandemia provocada por um coronavírus de natureza zoonótica. E assim como ocorre com a mudança climática, esse outro evento catastrófico também revelou que “o princípio da soberania, independência e autonomia nacionais é um obstáculo à sobrevivência da humanidade [...]” e a “Declaração de Independência” tem que ser metamorfoseada na “Declaração de Interdependência”: cooperar ou morrer! (BECK, 2018, p. 57) Qualquer política pública, ou a falta dela, tomada em uma parte do mundo pode afetar toda e qualquer pessoa em qualquer parte do planeta Terra. Há uma interconectividade entre os países que deve ser reconhecida, a fim de garantir a sobrevivência de todas as pessoas. Admitir o surgimento do direito humano de não ser infectado nada mais é do que aceitar a cooperação de todos os Estados-nação para garantir segurança a todos eles. O não reconhecimento desse novo direito humano e a ausência de cooperação entre os países causaram a morte de mais de seis milhões de pessoas no mundo. Se é que seja possível alguma justificação, é que essa realidade era impensável antes da declaração da pandemia do coronavírus. O mundo não apenas mudou, ele se metamorfoseou e os Estados-nação ainda estão lidando com seus efeitos colaterais negativos até então inimagináveis. E o surgimento de um direito humano de não ser infectado, universal e imutável, só foi possível frente a uma sociedade cosmopolita e globalizada, em que os limites transfronteiriços são relativizados. Essa afirmação justifica o estudo compartilhado da ciência jurídica com a sociologia.

Reconhecer o direito humano de não ser infectado e positivá-lo em documento internacional teria o condão de impor aos países a tomada de medidas e ações políticas capazes de evitar que outras doenças com características zoonóticas possam surgir. Admitir esse direito humano imporia obrigações aos Estados-nação de agir, contornando, assim, a “política da invisibilidade” que se instalou no mundo. A tomada de medidas de



segurança sanitárias nacionais não só garantiria o direito humano à vida e à saúde, como asseguraria o direito humano de não ser infectado. Esse formal reconhecimento de um novo direito humano comunga com a preocupação de Bobbio com a efetiva proteção dos direitos do homem, a forma mais segura para garanti-los e a maneira eficaz de impedir que sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 25). E como ele já afirmou: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23).

O direito humano de não ser infectado, sob uma dimensão mais ampla, está intimamente ligado ao direito humano à vida, que “compreende o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida (direito à vida) e o direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (preservação da vida, direito de viver)”. Percebe-se que esse direito é a base fundamental não apenas dos direitos civis e políticos, mas, também, dos direitos econômicos, sociais e culturais, provando a indivisibilidade e a inter-relação de todos os direitos humanos (TRINDADE, 1993, p. 73). O direito fundamental à vida impõe obrigações positivas e negativas. O gozo desse direito é um pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, confirmando, com isso, a indivisibilidade de todos os direitos humanos. Enfim, o direito à vida “situa-se na base da última *ratio legis* dos domínios do direito internacional dos direitos humanos [...], voltada à proteção e sobrevivência da pessoa humana e da humanidade” (TRINDADE, 1993, p. 81).

Ainda, o direito humano de não ser infectado também tem íntima relação com o direito à saúde, que também exige obrigações negativas e positivas. Obrigações negativas no sentido de não praticar nenhum ato que possa acarretar violação à integridade física e/ou moral de nenhuma outra pessoa, como o caso da prática de tortura, tratamento cruel desumano ou degradante. Obrigações positivas exigem “providências apropriadas para proteger e preservar a saúde humana [...]” (TRINDADE, 1993, p. 83).



Diante do risco global da contaminação por novos vírus ou coronavírus, as autoridades e soberanias dos Estados-nação são postas em xeque e, conseqüentemente, “emergem novos horizontes normativos que contestam instituições existentes, especialmente as nacionais” (BECK, 2018, p. 204). Políticas públicas sanitárias internas são questionadas, porque a inação do poder político pode acarretar efeitos colaterais negativos que ultrapassam todas as fronteiras internas. Reconhecer que o direito humano de não ser infectado foi evidenciado com a declaração da pandemia do coronavírus em março de 2020 impõe aos países que medidas sanitárias sejam tomadas para evitar novos casos semelhantes. A política da invisibilidade, mencionada por Beck, também vai se metamorfoseando em política de ação em favor do direito humano de não ser infectado.

Por fim, a declaração da pandemia pelo coronavírus revelou-se como um clássico exemplo de “choques antropológicos” que, de acordo com Ulrich Beck, eles “ocorrem quando muitas populações sentem que foram submetidas a eventos horrendos, que deixam marcas indelévels em suas consciências, que marcarão suas memórias para sempre e mudarão seu futuro de maneira fundamental e irrevogável” (BECK, 2018, p. 161). Com isso, eles “fornecem uma nova maneira de estar no mundo, ver o mundo e fazer política” (BECK, 2018, p. 161). E, assim, surge a reflexão sobre os fatos. E, assim, surgem novos direitos humanos. E, assim, protege-se a dignidade humana.

## CONCLUSÃO

A humanidade já vivenciou diversas epidemias e pandemias, ou seja, contaminações além das fronteiras políticas por vírus e coronavírus de natureza zoonótica. A última, e talvez a mais grave, a da Covid-19, evidenciou a fragilidade humana diante do risco de uma contaminação e com capacidade para metamorfosear o mundo, isto é, um fato social e histórico capaz de remodelar conceitos preestabelecidos, como questões de vulnerabilidade humana, divisão de classes sociais e o surgimento de um novo direito humano.



A incredulidade diante desse fato social inesperado e impensável exigiu a leitura da obra do sociólogo Ulrich Beck, *A metamorfose do mundo*, atualíssima para a realidade vivenciada, e também da obra *A era dos direitos*, do filósofo Norberto Bobbio. Esse diálogo interdisciplinar permitiu compreender a declaração da pandemia pela OMC diante da contaminação pela Covid-19 e o aparecimento de um novo direito humano, o de não ser infectado. Norberto Bobbio defende que os direitos humanos não são dados da natureza, são um construído jurídico baseado em fatos sociais que têm como objetivo pacificar a convivência humana. Consentir que o direito humano de não ser infectado emergiu da declaração da pandemia pela Covid-19 teria a força de impedir, ou ao menos minimizar, a possibilidade de novas contaminações por vírus ou coronavírus de natureza zoonótica.

O sociólogo Ulrich Beck, por sua vez, tratou dos riscos globais como fatores de metamorfose do mundo. Ele descreve que fatos sociais e históricos impensáveis e de riscos incontrolláveis põem em xeque a divisão de classes sociais no que tange à divisão dos males, visto que todas as pessoas são vulneráveis quanto ao risco de serem contaminadas por vírus ou coronavírus de natureza zoonótica. A declaração da pandemia da Covid-19 em março de 2020 provocou a sensação de insegurança, de risco de vida e ameaça à saúde constantes. Em outras palavras, a dignidade humana foi afetada, o bem-estar físico e mental das pessoas, independentemente de onde estivessem e quem fossem, foi violado.

E a responsabilidade pela própria sobrevivência do ser humano é dele próprio com cuidados, higiene sanitária e mudança de hábitos alimentares, e também do Poder Público em fazer políticas públicas capazes de evitar que a população seja infectada por vírus ou coronavírus de natureza zoonótica. Para isso, ao reconhecer a existência do direito humano de não ser infectado, seria possível exigir dos países a tomada de políticas públicas sanitárias coerentes e eficazes capazes de evitar ou minimizar novas contaminações com as mesmas características. Sem esse reconhecimento, e dependendo apenas da boa vontade dos Estados, a humanidade corre o risco concreto de que novos contágios por vírus e coronavírus com capacidades de infecção global aconteçam.



## REFERÊNCIAS

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

ANIMAL EQUALITY BRASIL. *Mercados úmidos: nada mudou na China*. Disponível em: <https://animalequality.org.br/participe/mercado-de-animais>. Acesso em: 28 maio 2020.

ANIMAL EQUALITY BRASIL. *O perigo e a crueldade dos mercados de animais vivos*. Disponível em: <https://animalequality.org.br/participe/mercado-de-animais>. Acesso em: 28 maio 2020.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Regulamento Sanitário Internacional RSI – 2005*, p. 8 e 15. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>. Acesso em: 23 maio 2020.

ARAÚJO CHERSONI, F. de; GOULART, F. A. O UTILITARISMO HUMANISTA E AS INTERDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS: O CASO DE SANTA CATARINA. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 26–49, 2023.

BARIFOUSE, Rafael. Como o Brasil foi afetado pela pandemia de H1N1, a 1ª do século 21? *UOL, Coronavírus*, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/03/25/como-o-brasil-foi-afetado-pela-pandemia-de-h1n1-1-do-seculo-21.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BBC NEWS BRASIL. *Consumo de carne de morcego pode ter ajudado a deflagrar ebola*, 20 out. 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141020\\_ebola\\_carne\\_fd](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141020_ebola_carne_fd). Acesso em: 29 maio 2020.

BBC NEWS BRASIL. *Pandemia de coronavírus: os únicos 10 países que não tiveram nenhum caso de Covid-19 até hoje*, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53867527>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



BELLEI, Nancy; MELCHIOR, Thaís Boim. H1N1: pandemia e perspectiva atual. *Bras Patol Med Lab*, v. 47, n. 6, p. 611-17, dez. 2011, p. 612. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jbpml/v47n6/v47n6a07.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. *Decreto Legislativo nº 395, de 2009*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-395-9-julho-2009-589324-publicacaooriginal-114307-pl.html>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Planalto. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo#:~:text=O%20organismo%20foi%20fundado%20em,um%20dos%2051%20membros%20fundadores>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CAIRES MOREIRA, M.; ÁVILA, G. N. de. O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO CASO GOLEIRO BRUNO FERNANDES. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 50-76, 2023.

CARVALHO, N. C. B. de; NUNES, D. H.; GIMENEZ, M. O TEMOR DAS JANELAS QUEBRADAS NA PRAÇA DA SÉ: A RESISTÊNCIA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 122-158, 2023.

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

CDC. Centro Nacional de Doenças Zoonóticas Infecciosas. Divisão de agentes patogênicos de alto risco e de patologia (DHCPP na sigla inglesa). *Ebola (doença por vírus ebola)*, 6 maio 2015. Disponível em: <https://www.cdc.gov/vhf/ebola/pdf/ebola-factsheet-portuguese.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

COSTA, Ligia Maria Cantarino da; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Pandemias de influenza e a estrutura sanitária brasileira: breve histórico e caracterização dos cenários. *Ver Pan-Amoz Saúde*, 7(1): 11-25, 2016, p. 11. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/pdf/rpas/v7n1/v7n1a02.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

CREDIBLE VOICE. *WHO-Beijing and the SARS crisis*. Brief history of WHO. Disponível em: [http://ccnmtl.columbia.edu/projects/caseconsortium/casestudies/112/casestudy/www/layout/case\\_id\\_112\\_id\\_776.html](http://ccnmtl.columbia.edu/projects/caseconsortium/casestudies/112/casestudy/www/layout/case_id_112_id_776.html). Acesso em: 22 maio 2020.



D'ALESSANDRO, Marcela. Covid-19: entenda a fase de transmissão sustentada e as recomendações. *UnB Notícias*, Pandemia, Universidade de Brasília, 24 mar. 2020. Disponível em: <http://noticias.unb.br/112-extensao-e-comunidade/4025-covid-19-entenda-a-fase-de-transmissao-sustentada-e-as-recomendacoes>. Acesso em: 23 jun. 2020.

DALTRO, Ana Luiza. Aposte no bicho. *Revista Veja*, Ambiente, Edição 2687, ano 53, n. 21, p. 70-71, 20 maio 2020.

FIOCRUZ. Notícias e Artigos. *O que é uma pandemia*, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 23 jun. 2020.

FONSECA, Vandrê. Pangolins alimentam trabalhadores asiáticos na África. *OEKO*, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/pangolins-alimentam-trabalhadores-asiaticos-na-africa/>. Acesso em: 29 maio 2020.

GLOBO. Com 908 mortes confirmadas, coronavírus já matou mais que a MERS. *O Globo*, Sociedade, 9 fev. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-908-mortes-confirmadas-coronavirus-ja-matou-mais-que-mers-24239329>. Acesso em: 18 jun. 2020.

GLOBO. Gripe suína. *Globo.com*, G1, 24 abr. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1097486-5602,00-entenda+como+a+gripe+suina+se+espalha+entre+humanos.html>. Acesso em: 2 jun. 2020.

GOMES, Carolina B.; CASTRO, Larissa de P. Gonzaga. O novo regulamento sanitário internacional. In: *RDisan*. São Paulo, v.13, n.2, p.137-155, jul./out.2012, p.139. Disponível para download [https://www.researchgate.net/publication/286420914\\_O\\_novo\\_Regulamento\\_Sanitario\\_Internacional](https://www.researchgate.net/publication/286420914_O_novo_Regulamento_Sanitario_Internacional) Acesso 25/5/2020

GOMES, Isaltina Maria de Azevedo Mello; FERRAZ, Luiz Marcelo Robalinho. Ameaça e controle da gripe A (H1N1): uma análise discursiva de *Veja*, IstoÉ, Época. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 302-313, 2012, p. 302. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v21n2/a05v21n2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

GRECO, Dirceu B.; TUPINAMBÁS, Unaí; FONSECA, Marise. Influenza A (H1N1): histórico estado atual no Brasil e no mundo, perspectivas. *Rev Med*, Minas Gerais, 19(2): 132-139, 2009, p. 133. Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/467>. Acesso em: 20 maio 2020.

GRUBER, Arthur. A origem do SARS-CoV2. *Pfarma.com.br*, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://pfarma.com.br/coronavirus/5439-origem-covid19.html>. Acesso em: 21 maio 2020.

GURGEL, Cristina B. F. Martin. 1918: a gripe espanhola desvendada? *Rev Bras Clin Med*, São Paulo, 11(4), p. 2, out./dez. 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Juliana/Downloads/28-Texto%20do%20artigo-56-1-10-20170411%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Juliana/Downloads/28-Texto%20do%20artigo-56-1-10-20170411%20(2).pdf). Acesso em: 15 maio 2020.

LEAL, Leila. Epidemias de influenza: os milhões de mortos e o caos social provocados pela gripe espanhola, quase cem anos atrás, geraram críticas que levaram a reformas na saúde pública. *Poli*, p. 16, mar./jun. 2010. Disponível em:



<http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/pdf%20poli%20separados/emDiaComAhistoria.pdf>.  
Acesso em: 21 maio 2020.

LIMA, Yara Oyrain Ramos; COSTA, Ediná Alves. Regulamento sanitário internacional: emergências em saúde pública, medidas restritivas de liberdade e liberdades individuais. *Vig San Debate*, 3(1): 10-18, 2015, p. 11. Disponível em: [http://www6.ensp.fiocruz.br/visa/files/266-2299-2-PB\\_0.pdf](http://www6.ensp.fiocruz.br/visa/files/266-2299-2-PB_0.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

LYNN, Guy; ROGERS, Chris. Animais são maltratados para produzir café mais caro do mundo. *BBC News, Brasil*, 13 set. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130913\\_cafe\\_animais\\_dt](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130913_cafe_animais_dt). Acesso em: 1º jun. 2020.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 159-185, 2023.

MARTIN, Michael. Como um vírus mortal abalou economia asiática nos anos 2000. *DW Made for Minds, Notícias, Economia*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-um-v%C3%ADrus-mortal-abalou-a-economia-asi%C3%A1tica-nos-anos-2000/a-52111716>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MARTINS, Fernando S. V. Síndrome respiratória aguda grave. In: CIVES. Centro de informação em saúde para viajantes. *Informação técnica*. Disponível em: <http://www.cives.ufrrj.br/informes/sars/sars-it.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

MENDOZA, Guillermo J. Avilés. Novo “regulamento sanitário internacional”: plataforma para governança global da saúde. *Ethos Governamental*, p. 1, 2006-2007. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1555-8746/2007/vn4/a79-99-2.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses: normas técnicas e operacionais*. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. p. 8. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_vigilancia\\_prevencao\\_controle\\_zoonoses.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf). Acesso em: 29 maio 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sobre a doença*. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 13 jul. 2020.



MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, D. P.; SILVA. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. *Revista Prisma Jurídico (UNINOVE)*, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Desenvolvimento sustentável*. Cerca de 70% de novas doenças que infectam seres humanos têm origem animal, alerta ONU, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cerca-de-70-de-novas-doencas-que-infectam-seres-humanos-tem-origem-animal-alerta-onu/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

OPAS BRASIL. *Folha informativa – Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*, 21 maio 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#sintomas](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#sintomas). Acesso em: 21 maio 2020.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. *Histórico da pandemia de Covid-19*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,pa%C3%ADses%20e%20regi%C3%B5es%20do%20mundo>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PAHO. Organização Pan-Americana da Saúde. *Regulamento Sanitário Internacional (2005)*. Informação básica para órgãos normativos e unidades federadas. Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde, p. 4. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=730-o-regulamento-sanitario-internacional-2005-0&category\\_slug=doencas-transmissiveis-085&Itemid=965](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&alias=730-o-regulamento-sanitario-internacional-2005-0&category_slug=doencas-transmissiveis-085&Itemid=965). Acesso em: 25 maio 2020.

PALMA, Ana. Coronavírus. *InVivo*, Fiocruz, Saúde. Disponível em: <http://www.invivo.bfiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1438&sid=8>. Acesso em: 20 maio 2020.

PEDROSA, O. R.; SIQUEIRA, D. P. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM FACE À OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 101-121, 2023.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.



PIAMORE, Eduarda. O que são animais silvestres. *Perito Animal*, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/o-que-sao-animais-silvestres-23164.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

QI NEWS. *Porque é que o coronavírus apareceu na China?*, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKA3MkbKvI0>. Acesso em: 28 maio 2020.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

REVISTA FORUM. *China reabre mercados, que voltam a vender animais vivos*, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/coronavirus/china-reabre-mercados-que-voltam-a-vender-animais-vivos/>. Acesso em: 29 maio 2020.

RISSATO, Gabriela Moraes de; SILVA GALDINO CARDIN, V. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS PARA GARANTIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 1-25, 2023.

ROCHA, Juliana. Pandemia de gripe de 1918. *InVivo*, FioCruz, História. Disponível em: <http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=815&sid=7>. Acesso em: 18 jun. 2020.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO:: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 77-100, 2023.

SAMPAIO, João Roberto Cavalcante; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. A epidemia de doença pelo vírus ebola de 2014: o regulamento sanitário internacional na perspectiva da declaração universal dos direitos humanos. *Cad. Saúde Colet.*, Rio de Janeiro, p. 2, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/304992335\\_A\\_epidemia\\_de\\_doenca\\_pelo\\_virus\\_Ebola\\_de\\_2014\\_o\\_Regulamento\\_Sanitario\\_Internacional\\_na\\_perspectiva\\_da\\_Declaracao\\_Universal\\_do\\_s\\_Direitos\\_Humanos](https://www.researchgate.net/publication/304992335_A_epidemia_de_doenca_pelo_virus_Ebola_de_2014_o_Regulamento_Sanitario_Internacional_na_perspectiva_da_Declaracao_Universal_do_s_Direitos_Humanos). Acesso em: 19 maio 2020.

SANTOS, Maria Tereza. Coronavírus e gripe: quais as diferenças e semelhanças? *Veja Saúde*, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-gripe-diferencas-semelhanças/>. Acesso em: 21 maio 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira.; SILVA, Juvêncio Borges; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR SÓCIO-POLÍTICO-JURÍDICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. *Revista do Direito*, n. 66, p. 112-127, 7 jun. 2022.



SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. AUXÍLIO INCLUSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)**. v. 22 n. 2, mai./ ago., p. 399-411, 2022 .

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. A PANDEMIA DA COVID-19: OS DESAFIOS PARA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO. **DUC IN ALTUM cadernos de direito - Faculdade Damas (Recife)** ISSN 2179-507X - Vol. 14, n. 2, 2022, p. 48-68.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DAS FAMÍLIAS NO DEVER DE CUIDADO. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**, VO L .6 , N . 1, p. 1-25, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. Ciberdemocracia, construção da identidade e os direitos da personalidade: análise crítica da exclusão digital frente à participação política no ciberespaço. **REVISTA DIREITO E PAZ – UNISAL** - ISSN: 1518-7047, vol. 1, n. 48, p. 302-327, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; DZINDZIK, André Silva Dzindzik. A PAZ ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS GUERRAS. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 363-387, Mai.-Ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. Desenvolvimento como liberdade: a importância dos direitos sociais para o exercício da liberdade e dos direitos da personalidade. **DIREITO.UNB**. v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MARTINS, P. H. A POLÍTICA PÚBLICA DAS HORTAS COMUNITÁRIAS DE MARINGÁ, PR: ALTERNATIVA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PUBLIC POLICY FOR COMMUNITY KITCHEN GARDEN IN MARINGÁ, PR: ALTERNATIVE FOR ACCESS TO ADEQUATE FOOD. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 1, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. PERSPECTIVAS DE EXPANSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM CONTEXTO DE IA A PARTIR DO FILME FREE GUY - ASSUMINDO O CONTROLE. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 11, n. 1, p. 55-74, jun. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Artificial intelligence and jurisdiction: analytical duty of grounds and the limits to the substitution of



humans by algorithms in the field of judicial decision theory. *Revista Sequência (UFSC)*, v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

TODO ESTUDO. *Países da África*. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/geografia/paises-da-africa>. Acesso em: 18 jun. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

UOL. Drauzio. *Covid-19: conheça os principais sintomas de cada variante*, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/coronavirus/covid-19-conheca-os-principais-sintomas-de-cada-variante/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

UOL. Drauzio. *Síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS)*. Doenças e sintomas. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-respiratoria-do-oriente-medio-mers/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

USP. Coordenadoria de Assistência Social da Universidade de São Paulo. Divisão de Promoção Social – Educação em Saúde. São Paulo, maio 2009, p. 3. Disponível em: <http://www.usp.br/coseas/cartilhagripeH1N1.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Do ebola ao zika: as emergências internacionais e a securitização da saúde global. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 32(4), p. 2, abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v32n4/1678-4464-csp-32-04-e00033316.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

WALLACE, Arturo. Coronavírus: como foram controladas as epidemias de SARS e Mers (e no que elas se diferenciam do atual). *BBC News, Brasil*, 31 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52815216>. Acesso em: 18 jun. 2020.

WESTIN, Ricardo. Há 100 anos, gripe espanhola devastou país e matou presidente. *Jornal do Senado*, Brasília, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/ha-100-anos-gripe-espanhola-devastou-pais-e-matou-presidente/>. Acesso em: 18 maio 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global Countries*. Disponível em: <https://www.who.int/countries/en/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Painel do coronavírus da OMS (Covid-19)*. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ZANELLA, Janice Reis Ciacci. Zoonoses emergentes e reemergentes e sua importância para saúde e produção animal. *Pesq. agroec. bras.*, Brasília, v. 51, n. 5, p. 510-519, maio 2016, p. 511.